

Lei Municipal N.º 3880/97 de 30 de dezembro de 1997.

**“ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA; DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**MARIO MINOZZO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO
MUNICIPAL DE NOVA PRATA.**

Faço saber que o Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996).

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a)** Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b)** Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c)** Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a)** Expediente;
- b)** Coleta de Lixo;
- c)** Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d)** Fiscalização e Vistoria;
- e)** Execução de Obras.

III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Da Incidência

Art. 3º - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 4º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 0,30% (trinta centésimos por cento) quando o imóvel edificado estiver concluído;

II - 1,0% (um por cento), quando o imóvel estiver em construção;

§ 2º - Considera-se para efeitos do inciso II do presente artigo, como imóvel em construção, aquele que tiver concluído no mínimo o seu alicerce, bem como, possuir aprovação do respectivo projeto junto ao município.

§ 3º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de:

I - 1,50% (um vírgula cinqüenta centésimos por cento) para imóvel não edificado.

Art. 6º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, das variáveis que compõem o valor do terreno (situação na quadra, número de frentes, muro e passeio, topografia, pedologia, ocupação) e a área real do terreno, na forma que constitui os Anexos VII e VIII, desta lei.

II - na avaliação da GLEBA, entendida como imóvel urbano com atividade predominantemente de exploração agropecuária, com a área superior à 1.000 m² (mil metros quadrados), aplica-se o disposto no inciso anterior e, para fins de cálculo do imposto será considerada somente uma Gleba Padrão de 1.000 m² (mil metros quadrados), independente da área total da gleba.

III - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, com base no CUB, a idade e a área edificada, na forma que constitui o Anexo IX desta Lei.

Parágrafo único - No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art. 7º - O preço do metro quadrado do terreno e da gleba é fixado levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 8º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração o Custo Unitário Básico da construção civil, CUB-RS, de acordo com o tipo/padrão de construção estabelecido no Anexo IX da presente Lei.

Art. 9º - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 10 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Art. 11 - Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno, a área real a que se referem os incisos I e II do artigo 6º será corrigida, quando couber, mediante aplicação da fórmula de Harper.

Art. 12 - Para cálculo do imposto de prédio, será considerado o valor depreciável do imóvel, como 20% do valor total do imóvel novo, sendo que, a parcela que sofre depreciação será de 80% do total.

Parágrafo único: A vida útil indica o limite de utilização econômica do imóvel, considerando-se 60 anos para edificações de madeira e de 70 anos para edificações de alvenaria.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Art. 16 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 20 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 21 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “**outros**” para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 22 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (.....)

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

- 12** - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13** - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14** - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15** - Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16** - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17** - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18** - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19** - Limpeza de chaminés.
- 20** - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21** - Assistência técnica.
- 22** - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23** - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24** - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25** - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26** - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27** - Traduções e interpretações.
- 28** - Avaliação de bens.
- 29** - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30** - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31**- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32** - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33** - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) cinemas, “taxi dancings” e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - (.....)

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 23 - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24 - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 25 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 do parágrafo único do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do § 1º do art. 22, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 26 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 27 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 28 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Art. 29 - Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço de serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço, ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças, em pauta de valores ou tabela que reflita o corrente na praça ou região, ou ainda, tomando por base, elementos ou valores considerados por outros órgãos públicos ou entidades de classes, quando então, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, à uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço, calculado nos termos que dispuser regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único: Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 30 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 31 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SECÇÃO III

Da Inscrição

Art. 32 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 33 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 34 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 35 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 36 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 42.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SECÃO IV

Do Lançamento

Art. 37 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 38 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 39 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 37, determinará o lançamento de ofício.

Art. 40 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 41 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 42 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 43 - A guia de recolhimento, referida no art. 37, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 44 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 27, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 45 - O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 46 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 47 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SECÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 48 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SECÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 50 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 51 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 52 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 53 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

XI - promessa de dação em pagamento;

XII - promessa de permuta.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 54 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número

atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 55 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 56 - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 57 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 58 - A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 59 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 60 - A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por alíquotas fixas em UFIR, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial, na forma da Tabela anexa que constitui o ANEXO III, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 61 - O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 62 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 63 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 64 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UFIR, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 65 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização e Vistoria

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 66 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 67 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UFIR, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 68 - A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 66, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do

estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 69 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

VI - aprovação de muros, fachadas e área construída descoberta. (pátios e garagens).

Art. 70 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 71 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UFIR na forma da Tabela que constitui o ANEXO VI desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 72 - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 73 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

Art. 74 - A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 75 - A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art. 76 - Caberá ao Setor Municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 77 - No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 78 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo de lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 79 - As obras públicas, para efeito de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização.

I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente à obra de interesse geral, mas cuja execução tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Parágrafo único - No Edital a que se refere o artigo 80, o Poder Executivo poderá limitar o valor total da Contribuição de Melhoria a 70% (setenta por cento) do custo da obra.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 80 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

- I** - relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;
- II** - resumo do memorial descritivo do projeto;
- III** - orçamento do custo total da obra;
- IV** - percentual de participação do Município, se for o caso;
- V** - parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;
- VI** - prazo e condições de pagamento;
- VII** - prazo para impugnação.

§ 1º - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I** - erro da localização e dimensões do imóvel;
- II** - cálculo dos índices atribuídos;
- III** - valor da contribuição de melhoria;
- IV** - número de prestações.

Art. 81 - Executada parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 82 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II - prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;

III - local do pagamento.

Art. 83 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, podendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em Unidade Fiscal de Referência-UFIR, em vigor, na data do lançamento.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 2º - Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

Art. 84 - Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, se expresso em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência dos acréscimos legais, conforme estabelecem os artigos 146 e 147, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO VII

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 85 - Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 86 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - por Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 87 - A intimação de infração de que trata o art. 90 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “**caput**” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 116.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recuso.

Art. 88 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 93 desta lei.

TÍTULO VI

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Procedimentos de Arrecadação

Art. 89 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 90- A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de março, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em uma só vez, no mês de fevereiro, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão “**inter-vivos**” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 53, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor da UFIR vigente;

b) quando superior, em prestações mensais.

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

§ 3º - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Art. 91 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 38 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 39 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 92 - Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art. 87, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do art. 147.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 93 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - multa na importância de 50 UFIRS, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de sua atualização, comunicação de transferência de estabelecimento, encerramento ou alteração da atividade feita fora do prazo;

b) falta de livros fiscais;

c) atraso na escrituração e/ou escrituração incorreta dos livros fiscais;

II - multa da importância de 100 UFIRS, nos casos de:

a) falta de fornecimento de informações solicitadas ou que por força de lei sejam obrigados a fornecer;

b) erro, omissão ou falsidade nas informações prestadas.

III - multa da importância de 150 UFIRS, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento autorizado pelo fisco municipal;

b) recusa da entrega, quando solicitado, de livros ou outros documentos;

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) não apresentação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação de estimativa;

e) embaraçar ou elidir a ação fiscal;

IV - multa da importância igual a 25% sobre o valor do imposto corrigido, no caso da falta de recolhimento do imposto, quando este for apurado por procedimento tributário.

V - multa da importância igual a 15% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto corrigido.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

Art. 94 - As penalidades contidas no artigo anterior não serão aplicadas quando o contribuinte, espontaneamente, proceder na regularização da infração cometida, antes do início de algum procedimento fiscal.

Art. 95 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 96 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

TÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 97 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - rsid4850294 sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

V - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 98 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

Art. 99 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 5000 (cinco mil) vezes o valor da UFIR;

II - da casa própria, situada em zona urbana cuja avaliação fiscal não seja superior a 15000 (quinze mil) vezes o valor da UFIR.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em UFIR, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

§ 5º - nas aquisições realizadas por associações legalmente constituídas.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 100 - A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo único - O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela Administração.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 101 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do exercício seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão “**Inter-Vivos**” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 102 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “**Inter-Vivos**” de Bens Imóveis.

Art. 103- O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 104 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 105 - Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 106 - A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 107 - Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 108 - O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 109 - A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 110 - Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 111 - O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 112 - A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

SEÇÃO ÚNICA

Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 113 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 114 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Art. 115 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualização monetária;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 116 - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$30,00 (trinta reais) cada (redação pela Lei Municipal nº 4896/2002).

CAPÍTULO III

Das Certidões Negativas

SEÇÃO ÚNICA

Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 117 - As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias a determinação do seu conteúdo.

Art. 118 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

TÍTULO XI

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Do Procedimento Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 119 - O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 120 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 121 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CGC, conforme o caso);

IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos e das multas;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 124;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 122 - Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 123 - A notificação de lançamento conterà:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 124 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A impugnação que terá efeito suspensivo instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 125 - A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 126 - A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 124, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

Art. 127 - Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 129.

Art. 128 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único - O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 129 - Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação.

Art. 130 - A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 131 - As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 132 - Na hipótese da impugnação ser julgada, definitivamente, improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º - No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 133 - É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos Especiais

SEÇÃO I

Do Procedimento de Consulta

Art. 134 - Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 135 - A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação a espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

a) durante a tramitação da consulta;

b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 136 - A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua apresentação.

Art. 137 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 138 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO II

Do Procedimento de Restituição

Art. 139 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 140 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 141 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 142 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 143 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 - O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas com seus vencimentos conforme estabelecido por decreto do Executivo.

§ 3º - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR vigente, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor atual desta.

Art. 145 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único - Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e

independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 146 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa e juros, além da correção monetária, à razão de:

I - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento, sobre o valor corrigido;

II - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias do vencimento, sobre o valor corrigido;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento, considerando-se mês qualquer fração e calculando sobre o valor corrigido.

Art. 147 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 148- O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 149 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 1998.

Art. 150 - Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, e, principalmente, ficam revogados todos os artigos da Lei Municipal N.º 1296/77, de 29 de dezembro de 1977.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, em 30 de dezembro de 1997.

Mario Minozzo
Prefeito Municipal

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

QUANTIDADE DE UFIR

I - TRABALHO PESSOAL

- 1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados, por ano.....150
- 2) Profissionais de nível médio não classificados no item anterior e os legalmente equiparados, por ano.....75
- 3) agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação120
- 4) outros serviços não especificados30

II - SOCIEDADES CIVIS

Por profissional habilitado, sócio empregado ou não, por mês.....30

III - SERVIÇOS DE TÁXIS

Por veículo, por ano.....75

IV - RECEITA BRUTA

*** Alíquotas (%)**

- a) Serviços de diversões públicas10%
- b) Serviços de execução de obras de construção civil ou

hidráulicas	2%
c) Demais serviços previstos na lista de serviços.....	3%

(*) Percentual a incidir sobre a base de cálculo.

ANEXO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE

QUANTIDADE DE UFIR

1. Atestado, declaração, por unidade	3
2. Cópia autenticada de documentos, por unidade ou folha	0,20
3. Certidão, por unidade	8
4. Expedição de carta de “ habite-se ” ou certificado, por uni- dade	15
5. Expedição de 2ª via de alvará, carta de “habite-se” ou cer- tificado, por unidade	5
6. Fotocópias de plantas, ao metro quadrado	7
7. Emissão de recibos, conhecimentos e documentos diver- sos, por unidade.....	1,60
8. Inscrição em concurso, conforme fixado no respectivo Edital.	

ANEXO III
DA TAXA DE LIXO

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

QUANTIDADE DE UFIR

1 - Residencial:

a) Imóvel edificado com área de até 60 m², por ano.....8

b) Imóvel edificado com área superior a 60 m², por ano.....20

2 - Comercial, por ano30

3 - Industrial, por ano35

4 - Remoção especial de lixo de terrenos baldios, cuja limpeza tiver que ser efetuada pela Prefeitura por motivo de asseio, estética urbana, de detritos ou animais mortos, cobrados do proprietário ou do interessado, por carga.....30

ANEXO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

QUANTIDADE DE UFIR

I - Contribuinte, pessoa física.....	25
II - Contribuinte, pessoa jurídica	45
III - Ambulantes, para atividades eventuais ou transitórias, por dia	4
IV - Diversões públicas em caráter esporádico por vez ou local	50
V - Tendas, bancas ou similares.....	8

ANEXO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO

QUANTIDADE DE UFIR

I - Contribuinte, pessoa física.....	20
II - Contribuinte, pessoa jurídica	45

ANEXO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

QUANTIDADE DE UFIR

I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de:	
a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto:	
1. com área de até 100 m², por m².....	0,25
2. com área superior a 100 m², por metro quadrado ou fração excedente	0,30
b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:	
1. com área até 100 m², por m².....	0,35
2. com área superior a 100 m², por metro quadrado ou fração excedente	0,40
c) loteamento ou arruamento, por m² ou frações excedentes (para cálculo da taxa não serão consideradas as áreas que se destinarem as ruas e logradouros públicos, assim como as doadas sem ônus para o município).....	0,05
II - Pela fixação de alinhamentos.....	15
III - Desmembramento, por área	20
IV - Fracionamento, por área	30
V - Demolição de prédios de alvenaria ou madeira.....	15
VI - Numeração de prédios, por concessão	5
VII - Reparação de pavimentação, por m²	5
VIII - Aprovação de muros e fachadas, por metro linear.....	1
IX - Aprovação de áreas construídas sem cobertura, inclusive pisos por m².....	0,25

ANEXO VII
PLANTA DE VALORES DE TERRENOS
DA ZONA URBANA

Seção de logradouro: Também chamada de “face de quadra”, é formado pela junção do Código de Logradouro mais o número da quadra.

SEÇÃO DE LOGRADOURO	VALOR DO M2 EM R\$	SEÇÃO DE LOGRADOURO	VALOR DO M2 EM R\$
00820247	4,38	00820248	4,38
00820246	4,38	00760248	4,38
00760246	4,38	00810248	4,38
00810246	4,38	00810249	4,38
00810242	4,38	00760249	4,38
00760242	4,38	00800249	4,38
00800242	4,38	00800250	4,38
00800245	4,38	00760250	4,38
00760245	4,38	00790250	4,38
00790245	4,38	00790251	4,38
00790244	4,38	00760251	4,38
00760244	4,38	00780251	4,38
00780244	4,38	00780252	4,38
00780243	4,38	00760252	4,38
00760243	4,38	00770252	4,38
00770243	4,38	01180245	4,38
01180244	4,38	01180243	4,38
01180241	4,38	01180240	4,38
00790241	4,38	00780241	4,38
00780240	4,38	00770240	4,38
00770239	7,00	00770238	7,00
00770236	7,00	00770235	7,00
01510237	7,00	01510236	7,00
01120236	7,00	01100236	7,00
01100235	7,00	01120235	7,00
01080235	7,00	01080233	7,00
01120234	7,00	01130233	7,00
01130270	7,00	00710218	8,75
00710219	8,75	00690219	9,72
00690220	8,75	00700219	8,75
00700220	8,75	01560220	8,75
01560258	8,75	00690214	9,72
00690218	9,72	00690217	9,72
00690216	9,72	00690215	9,72
00690211	9,72	00690213	9,72
00690212	9,72	00690211	9,72

00740215	9,72	00740216	9,72
00730216	9,72	00730217	9,72
00720217	9,72	00720218	9,72
00720214	9,72	00720213	9,72
00730213	9,72	00730212	9,72
01900212	9,72	01900213	9,72
01900214	9,72	01900211	9,72
02270211	9,72	02270210	9,72
01900210	9,72	01890210	9,72
02180268	6,80	02180267	6,80
02190267	6,80	02190266	6,80
01940269	6,80	01940265	6,80
02190269	6,80	02260269	6,80
01900209	11,67	01890209	9,72
00680209	11,67	00680208	11,67
01850229	13,61	01850226	13,61
01850223	13,61	01850222	13,61
01060229	13,61	01060230	13,61
01060226	13,61	01060227	13,61
01860229	13,61	01860230	13,61
01860226	13,61	01860227	13,61
02100226	13,61	02100223	13,61
01860223	13,61	01670223	13,61
01670222	13,61	01860224	13,61
02160227	13,61	01870227	13,61
01870230	13,61	02160230	13,61
02160225	13,61	02160224	13,61
02170225	13,61	02170224	13,61
01880225	13,61	01880224	13,61
01880221	13,61	01910221	13,61
01910202	13,61	00680202	13,61
00680207	11,67	00660204	17,50
00660203	17,50	01380204	12,64
01380203	12,64	02150204	12,64
02150203	12,64	02150206	12,64
02150205	12,64	00660201	17,50
00680201	17,50	00610201	17,50
00610199	17,50	00660199	17,50
00680199	17,50	02120199	17,50
02120198	17,50	00660198	17,50
00130198	23,33	01840198	19,45
00660196	17,50	00130196	23,33
00130197	23,33	01840197	19,45
00150196	20,42	00750197	25,28
00070197	25,28	02070107	11,67
02070106	11,67	02070102	11,67

02230102	13,61	02230098	13,61
02230088	13,61	02230105	13,61
02230104	13,61	02230103	13,61
02230099	13,61	02230092	13,61
02230091	13,61	01040091	11,67
02050091	9,72	02050089	9,72
00430089	9,72	00420089	11,67
00460092	11,67	00420098	11,67
00360088	13,61	00460088	11,67
00360098	11,67	00360102	9,72
00460098	11,67	01040092	11,67
00460099	11,67	02210099	11,67
02210103	11,67	02220104	11,67
02080104	11,67	02080105	11,67
00360097	11,67	00460097	17,50
00490097	14,58	00490096	14,58
00460096	17,50	00470252	14,58
00490252	14,58	00460095	17,50
00470095	14,58	00480095	14,58
00540095	17,50	00460087	17,50
00360087	14,58	00450087	14,58
00450083	15,55	00460083	17,50
00400083	15,55	00440087	14,58
00540083	19,45	00400082	19,45
00440082	19,45	00390082	19,45
00540082	19,45	00390075	21,39
00440075	21,39	00540075	21,39
00360084	17,50	00440084	17,50
00400084	17,50	00400076	19,45
00360076	21,39	00440076	19,45
00390076	19,45	00360086	17,50
00420086	13,61	00410086	15,55
00430086	11,67	00410085	15,55
01350085	15,55	00360077	17,50
00390077	21,39	01350077	19,45
00390070	21,39	00360070	23,33
02090070	21,39	02090069	23,33
00360069	25,28	01980069	23,33
01980065	23,33	00360065	29,17
01800065	29,17	00440068	21,39
00390068	21,39	01810068	21,39
00360068	21,39	00360064	27,22
01810064	25,28	00370064	27,22
00540094	19,45	00480094	17,50
02320094	15,56	00460094	13,61
00460081	17,50	00540081	22,36

01170081	21,39	02320081	19,45
02320080	19,45	01920080	17,50
00460080	15,56	01170080	19,45
00540074	23,33	00600074	23,33
00560074	21,39	01170074	19,45
01170073	17,50	00560073	21,39
00500073	15,56	00600073	21,39
00540067	25,28	00600067	21,39
00560067	21,39	00590067	23,33
00600066	17,50	00500066	19,45
00590066	21,39	00560066	21,39
02320100	13,61	01650100	13,61
01650093	13,61	00460093	13,61
02320093	13,61	01920079	15,56
00500079	15,56	01360079	15,56
01400079	13,61	01400071	14,58
01360072	15,56	00500072	15,56
00630150	15,56	02010150	19,45
02130150	15,56	00630051	15,56
00580051	17,50	02010051	19,45
00630058	15,56	00620058	16,53
00600058	15,56	00580058	15,56
00620059	16,53	00600059	15,56
00500059	19,45	00580059	19,45
00560060	23,33	00590060	19,45
00500060	21,39	00580060	23,33
00590061	25,28	00560061	25,28
00540061	27,22	00580061	27,22
00580054	29,16	00540054	31,11
02010054	33,06	00560054	31,11
00560053	27,22	00580053	25,28
00500053	27,22	02010053	29,16
00580052	23,33	00500052	27,22
02010052	27,22	00620052	23,33
01740188	9,72	01740190	9,72
01740187	9,72	00180187	9,72
01730187	9,72	00180186	9,72
01310186	9,72	00180192	9,72
01310192	9,72	01730191	9,72
01730192	9,72	00180191	9,72
01740191	9,72	00180183	9,72
01710183	9,72	01310183	9,72
00670183	13,61	00670184	13,61
01710184	9,72	01340182	14,58
00670182	13,61	00180182	13,61
02110182	13,61	00180181	15,56

01340181	14,58	02110181	14,58
00240181	15,56	02110180	15,56
00240180	15,56	00180180	17,50
00230180	17,50	02110185	14,58
01340185	14,58	02110179	14,58
01340179	14,58	02110178	15,56
00190178	17,50	00230178	17,50
01330178	17,50	00190177	19,45
00230177	17,50	01330177	17,50
00210177	17,50	00210176	17,50
00230176	17,50	00180176	19,45
00190176	19,45	00180193	14,58
00180194	16,53	00180195	16,53
00190175	21,39	00200175	21,39
00180175	23,33	00170175	23,33
00170174	16,53	00180174	16,53
00050174	16,53	00060174	16,53
00170172	21,39	00180172	23,33
00160172	21,39	00200172	21,39
00270173	33,05	00170173	31,11
00180173	31,11	00160173	33,05
00180134	33,05	00270134	33,05
00160134	33,05	00150134	35,00
00160135	21,39	00180135	27,22
00150135	27,22	00200135	21,39
00270129	35,00	00150129	35,00
00130129	35,00	00860129	35,00
01190161	17,50	01200161	17,50
01190162	15,56	01200162	15,56
01190164	13,61	01190163	15,56
01200163	13,61	01520163	13,61
01550162	13,61	00290160	17,50
01550160	13,61	00260160	11,67
01520160	13,61	01540166	11,67
01700166	11,67	00260166	11,67
01550166	11,67	01070168	13,61
01550168	13,61	01540168	13,61
01050168	13,61	01550167	12,64
01550165	13,61	01550169	12,64
01550170	14,58	01070170	14,58
01050170	14,58	01050159	13,61
01420159	15,56	00290159	17,50
00260159	12,64	01420158	15,56
00290158	17,50	01050158	14,58
00290156	17,50	00320156	17,50
02030156	13,61	01480156	11,67

01480154	11,67	02030154	13,61
00110154	13,61	00320154	17,50
01480152	11,67	00220152	13,61
00110152	13,61	00320152	17,50
02030157	13,61	00320157	17,50
00290157	13,61	00320155	17,50
00110155	13,61	02030155	13,61
00320153	17,50	00220153	13,61
00110153	13,61	00220151	13,61
00320151	15,56	01240217	15,56
00220217	13,61	00320217	13,61
00290148	2,90	00310148	2,90
01490147	2,90	00310147	2,90
00330147	2,90	01220147	2,90
01220143	2,90	00330143	2,90
01230143	2,90	00310144	2,90
00300148	2,90	00300147	2,90
00330145	2,90	01220147	2,90
01220143	2,90	00330143	2,90
01230143	2,90	00310144	2,90
00300148	2,90	00300147	2,90
00330145	2,90	00310145	2,90
01220145	2,90	00310149	2,90
00290149	2,90	00310146	2,90
01480149	2,90	00280142	12,64
00280141	13,61	00300141	13,61
01140141	14,58	00330141	13,61
00280140	17,50	00290140	19,45
00330140	17,50	01260140	14,58
01140140	14,58	00300131	15,56
00330131	17,50	02000131	17,50
02000139	17,50	00290139	19,45
00330139	19,45	00300139	15,56
00290138	19,45	00280138	21,39
00120138	21,39	01170137	19,45
00120137	13,61	00290137	17,50
00300137	13,61	00120108	23,33
01770108	17,50	01760108	13,61
01760264	13,61	01770264	11,67
00120128	25,28	00130130	25,28
00280128	21,39	00080128	23,33
00150128	23,33	00150136	11,67
00150135	11,67	00860130	29,17
00150130	11,67	00080130	23,33
00090127	29,17	00130127	29,17
00080127	29,17	00120127	31,11

00120122	31,11	00090122	29,17
00080122	29,17	00070122	29,17
00090116	13,61	00040116	13,61
00070116	23,33	00970116	9,72
00040117	13,61	00070117	23,33
00020117	13,61	00020115	13,61
00070115	23,33	00080115	13,61
00120123	13,61	00080123	23,33
00280123	21,39	00280123	21,39
00070123	21,39	00280118	13,61
00070118	23,33	00080118	13,61
00150128	11,67	00070007	29,17
00640007	23,33	00650007	27,22
00640002	23,33	00650008	23,33
00070008	31,11	00560008	31,11
00030003	31,11	00550003	31,11
00550001	31,11	01820001	23,33
00550004	33,05	01820004	13,61
00540004	33,05	00030004	33,05
00030005	27,22	00540005	27,22
00140005	27,22	00140078	21,39
00280078	27,22	00070014	29,17
00120014	29,17	00650014	29,17
00650021	29,17	00120021	29,17
00750021	29,17	00130021	29,17
00650029	29,17	00130029	29,17
00150029	29,17	00750029	29,17
00150036	27,22	00650036	13,61
00540001	23,33	02010036	13,61
00570036	13,61	00570043	13,61
02010043	13,61	00650043	13,61
00350043	13,61	00560046	27,22
00350046	27,22	02010046	27,22
00350044	27,22	00560044	27,22
00650044	27,22	00570044	27,22
00560030	31,11	00650030	31,11
00130030	31,11	00150030	31,11
00560037	29,17	00650037	29,17
00150037	29,17	00570037	29,17
00560022	33,05	00650022	33,05
00120022	33,05	00130022	33,05
00560015	33,05	00650015	33,05
00070015	33,05	00020015	33,05
00540062	29,17	00580062	29,17
01790062	29,17	00540063	27,22
01740063	27,22	00370063	27,22

00370056	29,17	01790056	29,17
00360056	29,17	00580040	37,34
00540040	37,34	00520040	42,78
00360040	48,62	01790040	33,06
02010047	27,23	00560047	27,23
00350047	27,23	00540047	27,23
00350045	27,23	00570045	27,23
00560045	27,23	00540045	27,23
00560036	31,12	00540036	31,12
00570036	31,12	00150036	31,12
00540039	48,62	00150039	48,62
00360049	33,06	00520039	33,06
01790049	33,06	01780049	33,06
00540031	33,06	00560031	33,06
00150031	33,06	00130031	33,06
00560023	44,73	00540023	44,73
00120023	44,73	00130023	44,73
00070016	48,62	00120016	48,62
00560016	48,62	00650016	48,62
00030009	44,73	00560009	44,73
00540009	44,73	00070009	44,73
00540010	58,34	00540010	58,34
00510010	97,23	00030010	58,34
00070010	77,78	00120017	77,78
00070017	77,78	00540017	77,78
00120017	97,23	01970018	77,78
00120018	116,67	00070018	97,23
00510018	116,67	00120024	97,23
00540024	77,78	01970024	77,78
00130024	77,78	00130032	58,34
00150032	58,34	00540032	58,34
00150033	97,23	00130033	77,78
00510033	97,23	00520033	97,23
00130025	116,67	00120025	116,67
01970025	97,23	00510025	116,67
00520025	136,12	00070011	116,67
00510012	116,67	00140012	77,78
00340012	116,67	00030012	77,78
00070019	136,12	00120019	136,12
00510019	136,12	00340019	136,12
00520027	136,12	00130027	136,12
00340027	136,12	00150034	70,00
00130034	97,23	00510034	87,50
00340034	87,50	00150041	64,17
00360041	50,56	00350041	50,56
00340041	54,45	00160041	54,45

00360050	40,84	00340050	40,84
00380050	40,84	00350050	40,84
01800057	35,00	00380057	35,00
00360047	35,00	00340057	35,00
00340055	35,00	00340048	38,89
00150042	38,89	00270042	35,00
00150035	42,78	00130035	48,62
00340035	97,23	00270035	42,78
00130028	58,34	00120028	68,06
00340028	116,67	00270028	52,50
00120020	77,78	00070020	77,78
00340020	116,67	00270020	52,50
00070013	77,78	00030013	58,34
00340013	106,95	00270013	52,50
00270112	48,62	00860112	38,89
00030112	36,95	00070112	42,78
00070113	33,06	00030113	33,06
00860113	33,06	00100113	33,06
00030109	31,12	00280109	19,45
00280110	15,56	01300110	15,56
01320110	15,56	01210110	15,56
01210111	15,56	00280111	15,56
00030111	15,56	00070114	25,28
00100114	25,28	00030114	17,50
00090114	13,62	00280114	13,62
00280115	11,67	00070121	29,17
00120121	29,17	00100121	29,17
00090121	29,17	00130126	31,12
00120126	31,12	00090126	31,12
00100126	31,12	00130125	33,06
00120125	33,06	00100125	33,06
00860125	33,06	00120120	33,06
00070120	33,06	00100120	33,06
00860120	33,06	00270119	48,62
00860119	38,89	00070119	42,78
00120119	42,78	00270124	42,78
00860124	42,78	00120124	42,78
00130124	42,78	00200171	11,67
00530131	7,78	02940033	9,73
02940030	9,73	00530200	9,73
01910232	9,73	01910282	9,73
01950283	7,78	01950284	7,78
00800241	4,31	00780245	4,31
01090235	8,75	01130236	7,00
01570211	9,72	01730186	9,72
01930188	9,72	01070169	14,58

00250182	14,58	01370199	17,50
00280046	27,22	00150048	27,22
00350049	33,05	00280052	27,22
01790063	15,55	00030229	13,61
01880222	13,61	00070227	13,61
00300221	13,61	00540038	13,61
00540038	42,77	00570038	27,22
00160038	42,77	01390206	12,64
00220150	13,60	01190160	15,55
01220205	12,64	01390204	12,64
00290161	15,55	01070163	15,55
00280276	4,85	00280275	5,83
00280274	5,83	00280273	5,83
00280272	5,83	00910276	4,85
00910277	4,85	00910275	5,83
00910278	5,83	00910274	5,83
00910279	5,83	00910273	5,83
00910280	5,83	00910272	5,83
00910281	5,83	00870276	4,85
00870275	5,83	00870277	4,85
00870278	4,85	00880275	5,83
00880274	5,83	00880278	4,85
00880279	4,85	00890274	5,83
00890273	5,83	00890279	4,85
00890280	4,85	00900273	5,83
00900272	5,83	00900280	4,85
00900281	4,85	00920272	5,83
00920281	5,83		

ANEXO VIII

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

IPTU - CÁLCULO DE VALOR

O **IPTU** é composto por valores que avaliam, terreno e construções existentes e a base de cálculo é o **VALOR VENAL**.

$$\text{IPTU} = \text{VVE} + \text{VVT}$$

VVE= VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

VVT= VALOR VENAL DO TERRENO

ALÍQUOTA= Alíquota aplicada de acordo com o estabelecido no Código Tributário Municipal, no que se refere ao item “Tributo Predial e Territorial”, representada pelo percentual aplicado à base de cálculo (valor venal), cujo resultado é o imposto.

VALOR VENAL DO TERRENO (VVT)

O método de avaliação empregado consiste em fazer uma comparação direta com os preços pagos no mercado, para imóveis territoriais semelhantes em dados como situação na quadra, número de frentes, muro e passeio, topografia, pedologia, ocupação.

ÁREA= área do terreno em metros quadrados (corrigida pela fórmula de Harper
VG = valor genérico do metro quadrado determinado no Zoneamento Fiscal (planta de valores da cidade),

FTI = variáveis que compõem o valor do terreno (descritos no cadastro municipal como características do lote).

ÁREA: corrigida conforme a FÓRMULA DE HARPER, em cópia anexa.

VARIÁVEIS DO TERRENO:

A) SITUAÇÃO DA QUADRA	ÍNDICE
1- Meio de quadra	1.00
2- De esquina	1.20
3- Encravado	0.70
4- Aglomerado	0.50

B) NÚMERO DE FRENTE

0- Nenhuma	0.80
1- 1 Frente	1.00
2- 2 Frentes	1.05
3- 3 Frentes	1.10
4- Mais de 3 Frentes	1.20

C) TOPOGRAFIA

1- Plano	1.00
2- Em Aclive	0.90
3- Em Declive	0.60
4- Irregular	0.70

D) PEDOLOGIA

1- Alagado	0,60
2- Inundável	0.60
3- Rochoso	0.90
4- Arenoso/Terra	1.00

E) MURO E PASSEIO

1- Sem muro ou passeio	1.20
2- Apenas muro	1.10
3- Apenas passeio	1.10
4- Com muro e passeio	1.00

ANEXO IX

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO (VVE):

$$VVE = Ae \times VME \times Fe1 \times Fe2 \times Fe3 \dots Fei \times X$$

ALÍQUOTA

Ae= Área edificada

VME= valor do metro quadrado da edificação, que será obtido pela multiplicação do valor do CUB/RS vigente no mês da emissão do imposto conforme TIPO/PADRÃO da edificação.

Fei= variáveis que diferenciam os imóveis prediais

VALOR DO METRO QUADRADO DA EDIFICAÇÃO

UTILIZAÇÃO	PADRÃO	VALOR/M2
1- Residência (casa ou sobrado)		
Apto residencial	MADEIRA	
	1- Artesanal	0.20 CUB
	2- Simples	0.30 CUB
	3- Boa/Média	0.40 CUB
	4- Ótima	0.50 CUB
	TIJOLO	
	1- Artesanal	0.30 CUB
	2- Simples	0.35 CUB
	3- Boa/Média	0.50 CUB
	4- Ótima	0.60 CUB
	MISTA	
	1- Artesanal	0.30 CUB
	2- Simples	0.35 CUB
	3- Boa/Média	0.45 CUB
	4- Ótima	0.55 CUB
2- Comércio/Serviços	1- Artesanal	0.25 CUB
	2- Simples	0.40 CUB
	3- Boa/Média	0.50 CUB
	4- Ótima	0.60 CUB
3- Indústria	1- Artesanal	0.20 CUB
	2- Simples	0.30 CUB
	3- Boa/Média	0.40 CUB
	4- Ótima	0.50 CUB

4- Unidade de Saúde	1- Artesanal	0.25 CUB
	2- Simples	0.30 CUB
	3- Boa/Média	0.50 CUB
	4- Ótima	0.60 CUB
5- Unidade de Ensino	1- Artesanal	0.25 CUB
	2- Simples	0.40 CUB
	3- Boa/Média	0.50 CUB
	4- Ótima	0.60 CUB
6- Box/Garagem	1- Artesanal	0.15 CUB
	2- Simples	0.20 CUB
	3- Boa/Média	0.30 CUB
	4- Ótima	0.40 CUB
7- Ginásio	1- Artesanal	0.20 CUB
	2- Simples	0.30 CUB
	3- Boa/Média	0.40 CUB
	4- Ótima	0.50 CUB
8- Sede Social	1- Artesanal	0.20 CUB
	2- Simples	0.30 CUB
	3- Boa/Média	0.40 CUB
	4- Ótima	0.50 CUB
9- Templo Religioso	1- Artesanal	0.20 CUB
	2- Simples	0.30 CUB
	3- Boa/Média	0.40 CUB
	4- Ótima	0.50 CUB
10- Depósito	1- Artesanal	0.20 CUB
	2- Simples	0.30 CUB
	3- Boa/Média	0.40 CUB
	4- Ótima	0.50 CUB

Cálculo da Depreciação: $D = Vd * (I/U)$

Vd= é o valor depreciável (parcela que pode sofrer depreciação)

I = é a idade física (ou fiscal=habite-se) do imóvel

U = é a vida útil estimada

Depreciação

VC = CUSTO - DEPRECIÇÃO

VC = (área* custo unitário)* [1-0.8* (idade aprente/vida útil)]

ATUALIZAÇÃO DA BASE E CÁLCULO PARA REAJUSTE DO IMPOSTO: o preço do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por decreto do Executivo.

APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

AR - área real

AC - área corrigida

IC - índice de correção

PP - profundidade padrão

PM - profundidade média

II

a) A área real via de regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

Ex.: Terreno de 10m de frente por 30m de frente a fundos:

$$\text{área real} - 10 \times 30 = 300 \text{ m}^2$$

b) A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção:

Ex.: Se o índice de correção for 1,22474 e a área real 200 m², teremos:

$$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$$

c) O índice de correção é obtido pela fórmula de Harper assim enunciada:

$$\text{IC} = \frac{\text{PP}}{\text{PM}} = \sqrt{\frac{\text{PP}}{\text{PM}}}$$

ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a profundidade padrão e a profundidade média ou profundidade real.

Ex.: Profundidade padrão = 30 m

Profundidade média = 20 m

$$\text{IC} = \frac{30}{20} = 1,5 = 1,22474$$

d) Profundidade padrão é a fixada em lei, para o lote urbano, que poderá ser diferente para cada Divisão Fiscal.

e) Profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada:

$$\begin{aligned}\text{Ex.: testada} &= 12 \text{ m} \\ \text{área} &= 358 \text{ m}^2 \\ \text{prof. média} &= 358 + 12 = 29,83\end{aligned}$$

III

A fórmula de Harper determina as seguintes conseqüências:

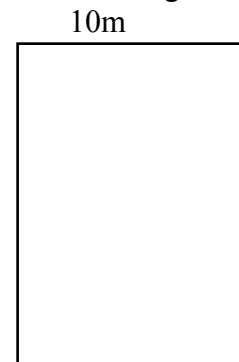
a) No caso de terreno padrão:

Terreno com 10m de frente por 30m de frente a fundos.

Para a profundidade padrão de 30m a área corrigida será igual a área real:

$$IC = \sqrt{\frac{30}{30}} = 1 = 1$$

$$\begin{aligned}\text{área real} &- 10\text{m} \times 30\text{m} = 300 \text{ m}^2 \\ \text{área corrigida} &= AR \times IC \\ AC &= 300 \text{ m}^2 \times 1 = 300 \text{ m}^2\end{aligned}$$



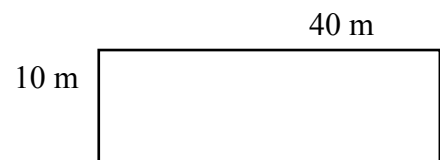
b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será menor do que a área real.

Ex.: terreno 10 m de frente

40 m profundidade média

$$IC = \sqrt{\frac{30}{40}} = 0,75 = 0,86602$$

$$\begin{aligned}\text{área real} &= 10 \text{ m} \times 40 \text{ m} = 400 \text{ m}^2 \\ \text{área corrigida} &= AR \times IC \\ AC &= 400 \text{ m}^2 \times 0,86602 = 346,40 \text{ m}^2\end{aligned}$$



c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão a área corrigida será maior que a área real.

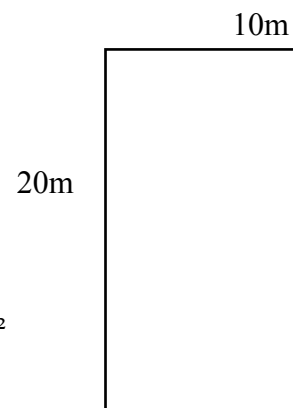
Ex.: terreno 10 m de frente
20 m de profundidade média

$$IC = \sqrt{\frac{30}{20}} = 1,5 = 1,22474$$

$$\text{área real} = 10 \text{ m} \times 20 \text{ m} = 200 \text{ m}^2$$

$$\text{área corrigida} = AR \times IC$$

$$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$$



Lei Municipal N.º 3971/98, de 25 de junho de 1998.

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 2.º DO ARTIGO 52 DA LEI MUNICIPAL N.º 3880/97, QUE ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARIO MINOZZO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar nova redação ao parágrafo 2º, do artigo 52, da Lei Municipal 3880/97, que estabelece o Código Tributário Municipal, passando a ser o seguinte:

Parágrafo 2º - Considera-se também como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para aquisição do imóvel.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, em 25 de junho de 1998.

Mario Minozzo
Prefeito Municipal

Lei Municipal N.º 4733/2001, de 20 de dezembro de 2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL; ACRESCE NOVAS TAXAS; APLICA ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIO MINOZZO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o Poder executivo autorizado a alterar o dispositivo das multas de mora de que trata o artigo 146 do Código Tributário Municipal Lei nº 3880/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multa e juros, além da correção monetária, a razão de:

I - Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo corrigido.

II - Juros de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento, considerado como mês qualquer fração e calculado sobre o valor corrigido.”

Art 2º - Fica também autorizado o Poder Executivo Municipal a alterar e acrescentar novas taxas e valores nos anexos da Lei Municipal n.º 3880/97, que passam a vigor com a seguinte redação:

“I - Altera-se o anexo II, a que se refere o artigo 57, no seu item 04, o valor da certidão de localização, por unidade será de R\$ 10,00. (dez reais)”.

II - Altera-se o anexo II, a que se refere o artigo 57, no seu item 14, o valor de certidão de CCIR, por unidade será de R\$10,00. (dez reais).

III - Inclui-se no Anexo II, do artigo 57, os serviços do item 18, cuja denominação é - Alteração de projetos (nome do proprietário, divisões, etc), por projeto o custo de R\$ 10,00 (dez reais)

IV - Altera-se a redação, no Anexo II, do artigo 57, os serviços do item 15, para cadastro de imóvel rural com CCIR, valor por unidade será de R\$15,00 (quinze reais).

V - O anexo IV, referido no artigo 64 fica alterado no seu capítulo II – De Licença de Atividade Ambulante, a saber:

“II - DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE”

1 - Em caráter Eventual ou Transitório	POR DIA	POR MÊS
a) Sem Veículo	R\$ 10,00	50,00
b) Com Veículo de tração animal	R\$ 10,00	50,00
c) Com Veículo Motorizado	R\$ 10,00	60,00
d) Em tendas, estandes e similares	R\$ 10,00	60,00
2 - Jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estandes, palanques ou similares, por vez,		
a) em prazo inferior a um mês		R\$ 50,00
b) em prazo superior a um mês e inferior a um ano		R\$150,00
VI - No anexo VI, alínea “c”, II - Pela fixação de alinhamento o valor passa a ser		R\$ 15,96
VII - No anexo VI, alínea “c”, IV - Fracionamento por área.....		R\$ 23,83
VIII - Inclui-se no anexo VI - Aprovação de projetos de letreiros, luminosos e outros, por unidade.....		R\$ 10,00”

Art 3.º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a utilizar o índice de variação do IGPM-FG, apurado pela acumulação do ano de 2001, a ser aplicado a partir de janeiro de 2002, para atualização inflacionária de todos os tributos municipais vencidos até 31 de dezembro de 2001, inscritos em dívida ativa ou não.

Art. 4.º - O poder executivo baixará os atos necessários para execução desta lei mediante decreto.

Art 5.º - Permanecem em vigor todos os demais dispositivos por esta lei não modificados.

Art. 6.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, em 20 de dezembro de 2001.

Mario Minozzo
Prefeito Municipal

Lei Municipal N.º 4896/2002, de 23 de outubro de 2002.

ALTERA EM PARTE A LEI MUNICIPAL Nº 3880/97; RATIFICA DEMAIS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3880/97; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIO MINOZZO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam alterados os incisos IV e V do artigo 93 da Lei Municipal nº 3880/97.

IV - multa da importância igual a 15% sobre o valor do imposto corrigido no caso da falta de recolhimento do imposto quando este for apurado por procedimento tributário.

V - multa da importância igual a 5% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto corrigido.

Art. 2.º - O artigo 116 da lei Municipal nº 3880/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais) cada.”

Art. 3.º - Ficam ratificados todos os demais termos da Lei Municipal nº 3880/97.

Art. 4.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, em 23 de outubro de 2002.

Mario Minozzo
Prefeito Municipal

Lei Municipal N.º 4920/2002, de 18 de dezembro de 2002.

ALTERA EM PARTE A LEI MUNICIPAL Nº 3880/97; RATIFICA DEMAIS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3880/97; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIO MINOZZO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 26, 29, 30 e 31 da Lei Municipal 3880/97, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - Considera-se local da prestação de serviço, o local onde o mesmo é efetivamente prestado”.

“Art. 29 - Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço de serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço, ser fixado pela Secretaria Municipal de Finanças, em pauta de valores ou tabela reflita o corrente na praça ou região, ou ainda, tomando por base, elementos ou valores considerados por outros órgãos públicos ou entidades de classes, quando então, o Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza, poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, à uma alíquota de 3%(três por cento) sobre o preço do serviço, calculado nos termos que dispuser regulamento a ser baixada pelo Executivo.
Parágrafo único – Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.”

“Art. 30 – Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando”:

I – O prestador do serviço for empresa ou equiparado e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu nome e número de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas do Município;

II – O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal de atividades econômicas do município.

III – O prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

IV – Empresas localizadas fora do município aqui vierem prestar seus serviços, mesmo que devidamente licenciadas.

§ 1º - O Executivo regulamentará a forma de recolhimento do imposto retido na fonte.

§ 2º - A alíquota incidente sobre a retenção na fonte aquela constante no anexo I da presente Lei.

§ 3º - Toda empresa pública ou privada, órgãos da administração direta da União e do Estado, bem como suas autarquias, sociedades de economia mista sob seu controle e as fundações instituídas pelo Poder Público, ficam sujeitos ao disposto no presente artigo.”

“Art. 31 – Na hipótese de não efetuar a retenção a que estava obrigado a efetuar, ficará o usuário do serviço, responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não retido.

Parágrafo único – Além das sanções no artigo 93 incisos I a V da presente Lei, será considerado apropriação indébita a retenção pelo usuário, por prazo superior a 15 (quinze) dias contados da data em que deveria ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.”

Art 2.º - Ficam revogados os incisos I, e II do artigo 26 da Lei Municipal 3880/97.

Art. 3.º - Ficam ratificados os demais termos da Lei Municipal nº 3880/97.

Art. 4.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, em 18 de dezembro de 2002.

Mario Minozzo
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 5114/03, de 28 de outubro de 2003.

DA NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS E
ACRESCENTA ITENS A LEI Nº 3880/97; DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIO MINOZZO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL
DE NOVA PRATA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os Artigos 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei nº 3880 de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º- O imposto sobre serviços incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

- 1 00– Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3.00– Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Item nulo.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4.00– Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

...

- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5.00– Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6.00– Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7.00– Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Item nulo.

7.15 – Item nulo.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8.00– Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9.00– Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10.00– Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11.00– Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12.00– Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13.00– Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Item nulo
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14.00– Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15.00– Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06-.Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08-.Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09- Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10-.Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11-.Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14- Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16.00- Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01- Serviços de transporte de natureza municipal.

17.00- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07- Item nulo

17.08- Franquia (franchising).

17.09- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11-Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13- Leilão e congêneres.

17.14- Advocacia.

17.15- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16- Auditoria.

17.17- Análise de Organização e Métodos.

17.18- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21- Estatística.

17.22- Cobrança em geral.

17.23- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18.00- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19.00- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20.00- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03-.Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21.00- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22.00- Serviços de exploração de rodovia.

22.01-.Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23.00- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24.00-.Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01-.Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25.00- Serviços funerários.

25.01-.Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02- Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03- Planos ou convênio funerários.

25.04- Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26.00-.Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01-.Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27.00- Serviços de assistência social.

27.01- Serviços de assistência social.

28.00- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29.00- Serviços de biblioteconomia.

29.01- Serviços de biblioteconomia.

30.00- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31.00-.Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01-.Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

- 32.00- Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01- Serviços de desenhos técnicos.
- 33.00-.Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01-.Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34.00- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35.00- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36.00- Serviços de meteorologia.
- 36.01- Serviços de meteorologia.
- 37.00- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38.00- Serviços de museologia.
- 38.01- Serviços de museologia.
- 39.00- Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40.00- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01- Obras de arte sob encomenda.”

Art. 23 – O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do país;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes- delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado a que se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Art. 24 – O contribuinte é o prestador do serviço.

§1º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º- Será responsável pelo crédito tributário e sua retenção na fonte a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§3º- Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§4º- Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos sub-itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista.”

Art. 25 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º- Quando se tratar de prestação de serviço sobre forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da tabela que constitui o anexo I desta Lei.

§2º- Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

§3º- As alíquotas deste imposto são as seguintes:

I – mínima 2% (dois por cento);

II – máxima 5% (cinco por cento).”

Art. 26 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 22 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 2º- No caso da Construção Civil, empreitada global, quando o prestador dos serviços não comprovar o fornecimento dos materiais aplicados através de documentos hábeis, Notas Fiscais, o valor a ser tributado será igual a 50% (cinquenta por cento) do total da Nota Fiscal.

Art. 3º- O Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei no que for necessário.

Art. 4º- O anexo I da Lei Municipal 3880/97 passa a vigorar de acordo com a tabela anexa.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogados o inciso II do Art. 25 da Lei nº 3380/97 e demais legislações que versem sobre a meteria.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, aos 28 de outubro de 2003.

Mario Minozzo
Prefeito Municipal

ANEXO I da Lei Municipal 3880/97. (Alterado pela Lei Municipal N.º 4936/2002, de 30 de dezembro de 2002)

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Quantidade de URM

- 1) *Profissionais liberais com curso superior*.....165,00
- 2) *Despachantes, representantes comerciais, corretores de imóveis, seguros e veículos, comissão e qualquer outro tipo de intermediação*.....122,00
- 3) *Profissionais de nível médio não classificados no item anterior e os legalmente equiparados, protético, chapeador, mecânico, massagista, arbitro, tele-mensagem*.....70,00
- 4) *Outros serviços não especificados*.....30,00

Obs: O ISSQN será cobrado proporcional ao número de meses que restam no exercício, quando da solicitação do Alvará.

ALÍQUOTA VARIÁVEL

- 1) *Serviços de públicas*.....5% * Aliquotas(%)
diversões
- 2) *Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central; serviços de registros públicos, cartorários e notariais; serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, courier e congêneres*.....5%
- 3) *Demais serviços previstos na lista de serviço*.....3%

(*) *Percentual a incidir sobre a base de cálculo*

Lei Municipal Nº 7129/2008 de 02 de setembro de 2008.

ACRESCENTA O ITEM 21.01 NO ART.22, §5º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.880/97, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART.1º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.114/2003; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VITOR ANTONIO PLESTCH, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído o item 21.01, no art.22, § 5º da Lei Municipal nº 3.880/97, com nova redação dada pelo art.1º da Lei Municipal nº 5.114/2003, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 22 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como Fato Gerador a prestação de serviços constantes da lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...).

§ 5º - Para efeitos deste artigo considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

(...)

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.”

Art. 2.º - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, em 02 de setembro de 2008.

Vitor Antonio Plestch

Prefeito

Lei Municipal nº 7767/2010, de 14 de setembro de 2010.

INCLUI INCISO XIII NO ARTIGO 53 DA LEI
MUNICIPAL 3880/1997.

VITOR ANTONIO PLETSCHE, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO
MUNICIPAL DE NOVA PRATA.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIII no artigo 53 da Lei Municipal
3880/97, de 30 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art.

53.

XIII – na transação de imóvel, efetuada pelo loteador ou empresa
loteadora para o ex-proprietário do imóvel loteado, em decorrência da
execução de loteamento no imóvel do ex-proprietário.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, em 14
de setembro de 2010.

Vitor Antonio Pletsch
Prefeito

Lei Municipal nº 8556/2013, de 18 de junho de 2013.

INCLUI PARÁGRAFO NO ARTIGO 25 DA
LEI MUNICIPAL 3.880/97, ALTERADO PELA
LEI MUNICIPAL Nº 5.114/2003.

VOLNEI MINOZZO, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL
DE NOVA PRATA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo 4º no artigo 25 da Lei Municipal 3.880/97, alterado pela Lei Municipal nº 5.114/2003, com a seguinte redação:

“§ 4º - Quando os serviços a que se refere o item 17.14, do § 5º do art. 22, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.”

Art. 2º Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, em 18
de junho de 2013.

Volnei Minozzo
Prefeito